



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889962 - MG (2025/0100564-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTAL
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA ROJAS FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANO SANCHES FERNANDES
ADVOGADOS : RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA E NATUREZA DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ECONÔMICO MENSURÁVEL E DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de remessa necessária em ação de usucapião de bem imóvel, em que é parte o Município de Frutal.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o valor da causa e a natureza do bem, não pertencente ao domínio público, justificam a ausência de remessa necessária no caso concreto.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O tribunal de origem entendeu que é desnecessário o reexame necessário, porque o valor da causa foi atribuído em R\$ 50.000,00, bem como que o Município de Frutal não logrou êxito em demonstrar que o imóvel usucapiendo integra o domínio público, mantida a sentença que declarou o domínio, através da prescrição aquisitiva.

5. O entendimento da origem se encontra de acordo com o do STJ, no sentido de que, sendo o valor econômico mensurável, é desnecessária a remessa necessária. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889962 - MG (2025/0100564-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTAL
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA ROJAS FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANO SANCHES FERNANDES
ADVOGADOS : RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA E NATUREZA DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ECONÔMICO MENSURÁVEL E DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de remessa necessária em ação de usucapião de bem imóvel, em que é parte o Município de Frutal.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o valor da causa e a natureza do bem, não pertencente ao domínio público, justificam a ausência de remessa necessária no caso concreto.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
 4. O tribunal de origem entendeu que é desnecessário o reexame necessário, porque o valor da causa foi atribuído em R\$ 50.000,00, bem como que o Município de Frutal não logrou êxito em demonstrar que o imóvel usucapiendo integra o domínio público, mantida a sentença que declarou o domínio, através da prescrição aquisitiva.
 5. O entendimento da origem se encontra de acordo com o do STJ, no sentido de que, sendo o valor econômico mensurável, é desnecessária a remessa necessária. Súmula n. 83/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE FRUTAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que dispôs que o Município de Frutal não logrou êxito em demonstrar que o imóvel usucapiendo integra o domínio público, devendo portanto ser mantida a sentença que declarou o domínio, através da prescrição aquisitiva, nos termos da seguinte ementa (fls. 828-835):

APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – NATUREZA PÚBLICA DO BEM USUCAPIENDO – HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Demonstrando os autores que exerceram, por si sós, e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, por mais de 15 anos, com animus domini, é de rigor a declaração da usucapião extraordinária em relação ao referido bem. 2. Considerando que o Município de Frutal não logrou êxito em demonstrar que o imóvel usucapiendo integra o domínio público, há que ser mantida a sentença que declarou o domínio, através da prescrição aquisitiva. 3. Apelação não provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega omissão quanto à obrigatoriedade de submissão ao reexame necessário em razão da natureza jurídica do bem, a inadequação da fixação do valor da causa como parâmetro para afastar o duplo grau obrigatório e a natureza indisponível do patrimônio público.

Aduz ser inaplicável a Súmula 83/STJ, por se tratar de sentença ilíquida e impossibilidade de aferição do proveito econômico em ação de usucapião.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, diante da desnecessidade de reexame fático.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.008 - 1.017).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Aduz a recorrente omissão com relação quanto ao reexame necessário, valor da causa para o duplo grau obrigatório e natureza indisponível do bem público.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da ausência de reexame necessário, valor da causa foi atribuído em R\$ 50.000,00, importe inferior ao estabelecido no art. 496, §3º, III, do CPC e que o Município de Frutal não logrou êxito em demonstrar que o imóvel usucapiendo integra o domínio público, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Assim estabeleceu o acórdão recorrido:

Portanto, as provas revelam que os autores eram tidos como proprietários da área. No que se refere às alegações do Município de Frutal, tenho que não foram comprovadas. Inicialmente, deve ser lembrado que a inicial foi instruída com a aquiescência da Prefeita Municipal, Maria Cecília Marchi Borges, no que se refere à planta e ao memorial apresentados(ordem nº 5). Do mesmo modo, a manifestação de ordem nº 37, no sentido de que não havia interesse do Município de Frutal no feito. (fl. 833)

Ab initio, importa anotar que não houve remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação de usucapião proposta pelos ora embargados(doc. ordem 182 do sequencial 001). Quanto a esse ponto, releva esclarecer que, diversamente do entendimento manifestado pelo embargante, o fato de a Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação manejado em face da primeira sentença, datada de 23/01/2014, ter conhecido, de ofício, o reexame necessário(doc. ordens 55 e 74 – sequencial 001), não leva a concluir que o mesmo desate deveria ter sido conferido com relação à nova sentença, proferida em 11/07/2022. (fl. 873)

Releva anotar que, de acordo com a iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada ainda sob a égide do CPC/73, o valor da causa deve ser utilizado como parâmetro para fins de subsunção ao art. 496, §3º, III, do NCPC(art. 475, §2º, do CPC/73). (fl. 874)

E nem se diga que o valor da causa atualizado, na data da sentença(04/07/2022), suplantava o teto legal de 100 salários mínimos, o que, à época, correspondia ao importe de R\$130.200,00, haja vista não existir qualquer elemento de prova nesse sentido. (fl. 876)

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto ao mérito, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento desta Corte, firme no sentido de que, sendo o proveito econômico mensurável, é dispensável o reexame necessário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA É INFERIOR AO LIMITE LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.
2. A jurisprudência do STJ é de que nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
3. O aresto vergastado anotou: "Na hipótese contida nos autos, se fosse considerada a incidência do do Código de Processo Civil 1 ,art. 292, inciso II, referente à escritura pública de doação de terreno, em 12/06/1987 (evento 33, ESCRITURA3), o valor atualizado do imóvel equivaleria a menos de R\$ 250.000,00, adotando- se como índice de correção o IPCA, conforme cálculo realizado junto à calculadora do cidadão disponibilizada em ambiente livre pelo Banco Central do Brasil:(...)Logo, o cálculo aritmético produzido mostra que não seria atingido o valor disposto no Código de Processo Civil de 2015 (500 salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença). (...) Por tudo isso, não é caso, efetivamente, de conhecimento da remessa necessária".
4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas provas carreadas aos autos e concluiu que o conteúdo econômico da demanda está dentro dos limites legais que dispensam o reexame necessário.
5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.111.039/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

A demanda [...] cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros

fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. IV. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

7. No caso, o Tribunal de origem afastou a remessa necessária ao reconhecer que a condenação imposta à autarquia previdenciária é mensurável por simples cálculos aritméticos e não se aproxima do limite legal de 1.000 salários mínimos, inexistindo ofensa ao art. 496 do CPC/2015, ao Tema Repetitivo n. 17 do STJ ou à Súmula n. 490 do STJ. (REsp n. 1.882.236/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

A convicção do Tribunal de origem acerca do valor econômico mensurável e que não ultrapassa os limites do art. 496 do CPC decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Assim, considerando que na espécie em exame o valor da causa foi atribuído em R\$50.000,00, importe inferior ao estabelecido no art. 496, §3º, III, do CPC/2015 (100 salários-mínimos), não há se falar em submissão da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição. (fl. 874) E nem se diga que o valor da causa atualizado, na data da sentença (4/07/2022), suplantava o teto legal de 100 salários mínimos, o que, à época, correspondia ao importe de R\$130.200,00, haja vista não existir qualquer elemento de prova nesse sentido (fl. 876).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que seria o caso de reexame necessário, seja porque o valor da causa ultrapassaria o limite legal, seja pela alegada natureza de bem público, que o tribunal de origem entendeu não comprovada, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que o imóvel não possui natureza pública e que o valor da causa não justifica remessa necessária.

Para decidir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. EFICÁCIA E EFEITOS FINANCEIROS CONDICIONAIS. OBSERVÂNCIA DAS DISPONIBILIDADE E ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIAS. PAGAMENTO DE VALORES

RETROATIVOS. IMPEDIMENTO LEGAL E
REGULAMENTAR. AGRAVO INTERNO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de dispensa do reexame necessário em sentenças ilíquidas, quando o proveito econômico for mensurável por meros cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, os enunciados n. 7 e 83 das Súmulas do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.257.406/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA. LIQUIDEZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nestes termos: "Em que pese ilíquida a sentença, se somado o valor da indenização por danos morais, fixada em dez mil reais, ao pensionamento vitalício concedido à autora, no montante de meio salário mínimo por mês, por simples cálculo aritmético, se chegará a conclusão de que não se alcançará, nem de perto, o piso de quinhentos salários mínimos exigidos para o reexame necessário, previsto no art. 496, §3º do CPC".

5. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 398-400, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer do Recurso Especial apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao do e nessa extensão art. 1.022 CPC/2015, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.907/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.962 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100564-5

Número de Origem:

00438120420128130271 10000231128802004 438120420128130271

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTAL

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547

OSANA ALVES COSTA - MG166792

AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA ROJAS FERNANDES

AGRAVADO : LUCIANO SANCHES FERNANDES

ADVOGADOS : RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446

ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTAL

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547

OSANA ALVES COSTA - MG166792

AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA ROJAS FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANO SANCHES FERNANDES
ADVOGADOS : RODRIGO PIRES DE MENDONCA - MG108446
ELI LUCAS DE MENDONÇA - MG021519

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026